



Publicação no Diário Oficial

Em 05.01.98

Rub.: .....

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 03/97**

O Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art.108 e seu parágrafo único, c/c o art. 93, IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 147, § 2º, da citada Lei nº 8.069/90, a respeito da delegação de competência para a execução de medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fazer observar a Lei e uniformizar procedimentos entre os Juízes de Direito que desempenham as funções de Juiz da Infância e da Juventude no Estado do Amazonas,

**R E S O L V E :**

**RECOMENDAR** aos Senhores Juízes de Direito com atuação nas Varas da Infância e da Juventude ou que exerçam essa função na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, os seguintes procedimentos :

**I. NAS COMARCAS ONDE NÃO EXISTA ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE ADOLESCENTES.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**1) NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (MEDIDA CAUTELAR) – ART. 108, E.C.A**

- a) Decretar a medida de internação provisória diante da imperiosa necessidade, ou como forma de garantia de vida do adolescente infrator, com despacho fundamentado ( art. 108, § Único e 39, IX da CF/88), realizando antes de encaminhar o adolescente a audiência de apresentação , com as providências do art. 184 e 186, da Lei nº 8.069/90;
- b) Encaminhar ao Juiz da Infância e da Juventude da Capital, por ofício, a solicitação da medida de internação provisória, acompanhado da cópia dos seguintes documentos :
- 1) Representação do Ministério Público dando início à ação sócio-educativa;
  - 2) Despacho devidamente motivado, decretando a internação provisória;
  - 3) Declarações do adolescente, de seus pais ou de seu responsável prestadas em juízo;
  - 4) Certidão do Escrivão, ou equivalente, dando ciência dos processos existentes contra o adolescentes, data da audiência em continuação, bem como comprovando-se a realização da defesa prévia do adolescente.

**2) NA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE POR IMPOSIÇÃO NA SENTENÇA DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA (ART. 112,VI,DO E.C.A).**

Encaminhar ao Juiz da Infância e da Juventude da Capital, nos termos do § 2º , do art. 147, do E.C.A, expediente solicitando a internação do adolescente, acompanhado dos autos originais da ação sócio-educativa, fazendo-se as respectivas anotações nos livros de registros do Cartório.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**II. NAS COMARCAS ONDE EXISTA  
ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A  
PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE ADOLESCENTES.**

**1) NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

Encaminhar à Direção do Estabelecimento de Internação a Guia de Internação Provisória (G.I.P), que deverá conter :

- a) Cópia da representação e do despacho da decretação;
- b) Qualificação e endereço do adolescente;
- c) Número de ordem da guia;
- d) Número do processo em juízo;
- e) Data da audiência de apresentação;
- f) Expressa proibição de atividades externas, se for o caso;
- g) Local, data, assinatura e nome legível da autoridade Judiciária.

**2) NA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE POR  
IMPOSIÇÃO NA SENTENÇA DE MEDIDA SÓCIO-  
EDUCATIVA (ART. 112, VI, DO E.C.A)**

Encaminhar a Guia de Internação de Medida Sócio-Educativa (GIMSE), que terá os mesmos requisitos da G.I.P, salvo as letras "d" e "e", acompanhadas de cópias dos seguintes documentos :

- a) Representação Ministerial que deu origem à Ação Sócio-Educativa;
- b) Sentença que decretou a privação da liberdade;
- c) Relatório de estudo psico-social preliminar, se houver.

**III. DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-  
EDUCATIVAS.**

a) Será considerado Juízo de Execução de Medidas Sócio-Educativas, originário ou por delegação (art. 147, § 2º , do E.C.A), o Juízo onde estiver sendo cumprida medida sócio-educativa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Caberá ao Juízo da Execução de Medidas Sócio-Educativas decidir todos os incidentes de execução, tais como, saídas temporárias, atividades externas, progressão e regressão de medidas e extinção do processo por cumprimento de medida ou por qualquer outra hipótese cabível. Tratando-se de execução de medida por competência delegada, extinguindo-se o processo, deverão os autos serem devolvidos à Comarca de origem.

b) Sempre que possível, quando se tratar de execução de medida por competência delegada, deverá o Juízo da Execução acautelar – se quanto ao retorno do adolescente à Comarca de origem, tomando informações, inclusive com familiares do adolescente, a respeito da possibilidade desse retorno, em face de eventuais reações contrárias da sociedade local que venha a por em risco a integridade física do adolescente.

Não sendo aconselhável seu retorno, deverá sua família, se a tiver, ou o Estado, por seus Órgãos de assistência, providenciar as condições necessárias para a permanência do jovem na cidade onde cumpriu a medida ou dirigir-se para outra localidade, querendo.

IV. Aos Juízes da Infância e da Juventude ou aos que exerçam essa função, recomenda-se observar as orientações constantes do ANEXO desse Provimento.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE . PUBLIQUE-SE.**

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, aos 30  
de junho de 1997.

  
**Desembargador DJÁLMA MARTINS DA COSTA**  
Corregedor Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/97

( A N E X O )

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A  
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 108 E  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO E.C.A)

1. Entende-se por imperiosa necessidade o estabelecido no art. 108 e 122 , I, II do E.C.A .
2. Concluir o processo no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco ) dias. Não o fazendo no prazo referido, revogar a medida de internação, permitindo-se ao adolescente responder a ação sócio-educativa em liberdade.
3. Fazer cumpri-la somente em local adequado à privação de liberdade de adolescentes, **nunca** em estabelecimento prisional (art. 123 e 185, do E.C.A).

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A  
INTERNAÇÃO COMO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE RESULTANTE DE  
SENTENÇA.

1. Somente aplicá-la mediante o devido processo legal (Ação Sócio-Educativa, provocada por Representação do Ministério Público; ampla defesa assegurada; sentença motivada) vez que se trata de medida privativa da liberdade (arts. 110/111, do E.C.A). **NUNCA** aplicá-la em sede de remissão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2. Observar o **princípio da excepcionalidade** na medida, significando que somente poderá adotá-la quando malograda, em tese, quaisquer outras medidas previstas em lei, fundamentando sempre essa decisão (art. 122, § 2º, do E.C.A).

3. Observar o **princípio da brevidade**, que consiste em utilizar a medida pelo menor tempo de duração possível, substituindo-a por outra medida, sempre que possível. Como consequência desse princípio, **não pode** o Juiz fixar na sentença prazo de duração da medida de internação (art. 121, § 2º, do E.C.A).

4. Só será cabível a internação nas hipóteses do art. 122, do E.C.A .

5. Fazer cumpri-la somente em local adequado (art. 123, E.C.A) **nunca** em estabelecimento prisional (art. 185, E.C.A).

6. Observar o disposto no art. 190 do E.C.A , quanto à **intimação** da sentença que decretar a internação, bem como fazer constar expressamente a **vontade** do adolescente a que se refere o § 2º, do art. 190, do E.C.A .

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, aos 30 de junho de 1997.

  
Desembargador DJÁLMA MARTINS DA COSTA  
Corregedor Geral de Justiça